



PROCESSO : 15.463-6/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 940/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE EXTENSÃO - EDITAL Nº 004/2011. INCORREÇÕES E ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO PELA CONCEDENTE E INTERVENIENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONCESSIONÁRIO INADIMPLENTE PELA CONCEDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** realizada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT) em face do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011 firmado entre a Fapemat e o concessionário Sr. Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT e objeto do referido



termo é a “automação de coletor de própolis por meio de sistema eletromecânico” no valor de R\$ 21.728,20.

2. Dentre o acordado, estabelece-se que o concessionário apresentaria relatórios semestrais de projeto de pesquisa com ciência do interveniente, relatório técnico final e prestação de contas final até 30 dias após o encerramento do projeto.

3. O projeto foi assinado em 21/10/2011, com prazo de vigência de 12 meses, tendo sido o valor pactuado repassado em 17/11/2011 via nota de ordem bancária (NOB nº 26202.0001.11.06958-5).

4. Em 13/02/2013, a Fapemat emitiu “Aviso de Débito de Prestação de Contas” ao concessionário, mas não obteve comprovação de recebimento. Em 23/04/2013, foi emitido e-mail ao concessionário, tendo esse respondido que estava providenciando os relatórios pendentes. Estabelecida comunicação, em 21/10/2013, o Sr. Tony Inácio apresentou anexos sobre prestação de contas, comprovantes das despesas e reconheceu o débito de R\$ 6.980,54. Em resposta, em 13/01/2014, a Fapemat emitiu parecer reconhecendo que houve apresentação de documentos de gastos após o encerramento do projeto no valor de R\$ 3.689,11 e que não foram apresentados os três orçamentos exigidos para todas as notas fiscais.

5. Em 04/02/2015, foi publicada a Portaria nº 001/2015/FAPEMAT, instaurando Tomada de Contas Especial, tendo o relatório final, emitido em 28/04/2015, concluído que: o concessionário apresentou documentos da prestação de contas conforme o manual, as despesas correspondiam ao projeto, mas algumas foram apresentadas fora do prazo de vigência do Termo, e que as aquisições foram feitas com base em três orçamentos, mas que o concessionário não regularizou os recursos utilizados fora do prazo de execução do objeto, não cumprindo as obrigações contratuais e devendo restituir o valor original de R\$ 3.689,11 - atualizado de R\$ 4.936,02. No mesmo sentido, foi o parecer da CGE.



6. Em 22/06/2015, o processo foi enviado a este Tribunal de Contas, concluindo a equipe de auditoria (Documento nº 147366/16) que a Fapemat não demonstrou a adoção das providências quanto aos prazos para efetuar tomada de contas e cobrança dos relatórios semestrais, além de não ter cadastrado o concessionário como inadimplente e bloqueado do Fiplan, que o IFMT não demonstrou ter adotado as providências necessárias para a obtenção dos relatórios semestrais e final do projeto de pesquisa, dando indício que não o acompanhou e, por fim, que o concessionário Tony Inácio da Silva não respondeu pelas irregularidades na prestação de contas do valor recebido. Ao final, manifestou-se pela irregularidade da tomada de contas, assim detalhando as irregularidades apontadas:

RESPONSÁVEL: SR. TONY INÁCIO DA SILVA - CONCESSIONÁRIO

1. IB 03. Convênio_Greve. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 – Não regularização do saldo devido na prestação de contas sobre a quantia recebida no valor original de R\$ 3.689,11, bem como não apresentação dos Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem do Relatório Técnico/Científico Final. (Cláusula Sexta – Das Obrigações do Concessionário - do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

RESPONSÁVEL: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT – INTERVENIENTE

2. IB 03. Convênio_Greve. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

2.1 – A interveniente, no processo de Tomada de Contas Especial elaborado pela Fapemat, não demonstra que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem o Relatório Científico/Técnico Final. (Cláusula Quinta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a



Pesquisa/Fapemat – Edital nº 004/2011). Item IV – Da análise técnica.

RESPONSÁVEL: FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA – GESTOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT – CONCEDENTE, NO PERÍODO DE 28/03/2012 A 31/12/2012.

3. IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

3.1 – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

3.2 - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

3.3 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema Fiplan, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

3.4 - Comprovar que houve legalidade na concessão do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, processo nº 350519/2011. Item IV – Da análise técnica.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO – GESTOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT – CONCEDENTE, NO PERÍODO DE 01/01/2015 ATÉ O MOMENTO.

4. IB 03. Convênio_Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

4.1 – A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, para tomar as contas do Concessionário. Item IV – Da análise técnica.

4.2 - A entidade demorou tempo maior do que o previsto na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, e no que couber a Resolução nº 24/2014-TP do TCE/MT



para instaurar comissão de tomada de contas especiais e enviar o processo ao TCE/MT. Item IV – Da análise técnica.

4.3 - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.

4.4 - A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema Fiplan, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

7. Em resposta (Documento nº 161356/16), o Sr. Tony Inácio da Silva, concessionário, alegou, em síntese, que todo o valor repassado foi empregado no projeto de pesquisa, não sendo justo que devesse devolvê-los aos cofres públicos, acusa o atraso no recebimento do recurso como motivo da falha no cronograma/ planejamento e, por fim, pleiteia que, caso se mantenha o posicionamento pela devolução dos valores, que seja aplicada restituição parcelada.

8. O Sr. Flávio Teles, ex-presidente da Fapemat (28/03/2012 a 31/12/2014), arguiu em defesa (Documento nº 163293/16) que as normas citadas se referem a convênio e o objeto do presente processo é um termo de concessão e auxílio a projeto, que a demora na notificação do concessionário decorreu dos diversos projetos e solicitações recebidos, que, pelos mesmos motivos, não foi possível acompanhar o projeto “in loco”, mas que foram adotadas as providências cabíveis, inclusive tentando cadastrar o pesquisador como inadimplente junto ao Fiplan, mas a Sefaz recusou, exigindo decisão judicial. Ademais, sustentou a legalidade na concessão, posto que respeitado o Edital 004/2011.

9. Por fim, o Sr. Antônio Carlos Máximo, presidente (01/01/2015 a 31/12/2016) da Fapemat à época da apresentação da defesa, também observou que trata-se de termo de concessão e auxílio – e não convênio – e atribuiu o atraso na notificação do pesquisador ao volume de trabalho. Afirmou que a Fapemat impediu que o pesquisador tivesse acesso a novos recursos, classificando-o como inadimplente e que, no período de 2007 a 2013, a responsabilidade pelos processos



de tomadas de contas especial era da Secretaria Executiva do Núcleo de Ciência, Cultura, Lazer e Turismo, só retornando à competência da Fapemat após a extinção daquela em 2014, tendo sido instaurada comissão de tomada de contas em 04/02/2015.

10. O Sr. José Bispo Barbosa, representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, esclareceu (Documento nº 166891/15), que não tem acesso ao controle realizado pela Fapemat e nem às contas atrasadas, que apenas tem conhecimento de algumas irregularidades dos pesquisadores por meio de ofício da Fapemat, que é de responsabilidade do pesquisador a entrega dos trabalhos e prestação de contas e que o contrato firmado não estabeleceu qualquer responsabilidade à Administração.

11. Devolvidos os autos à Secex, foi elaborado relatório conclusivo (Documento nº 231669/16), sanando as irregularidades 3.1, 3.4 e 4.1, que tratam, respectivamente, da demora para tomar contas do concessionário (responsabilidade do Sr. Flávio Teles e Sr. Antônio Carlos Máximo) e da comprovação da legalidade do termo de concessão (de responsabilidade do Sr. Flávio Teles).

12. Isso posto, foi publicado o Edital de Notificação nº 047/JBC/2017 a fim de notificar os interessados para apresentarem alegações finais, mas não foram apresentadas novas manifestações.

13. Vieram os autos para manifestação ministerial.

14. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da obrigação de tomar contas, da obrigação de instaurar Tomada de Contas e da análise das contas prestadas (Irregularidade IB 03) – Itens 1.1, 3.1, 4.1 e 4.2



15. Ao Sr. Tony Inácio da Silva (1.1), concessionário, foi atribuída responsabilidade por incorreções na prestação de contas, ao Sr. Flávio Teles da Silva (3.1) por não ter cobrado as contas em prazo razoável e ao Sr. Antônio Carlos Máximo (4.1 e 4.2) por não ter cobrado as contas e instaurado Tomada de Contas no prazo devido. Ressalte-se que os dois últimos foram gestores da Fapemat, concedente, nos períodos de 28/03/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2015 até o momento, respectivamente.

16. A prestação de contas é dever constitucionalmente previsto, art. 71, II, da CF/88, devendo ser feita por todo aquele que fique responsável por dinheiros, bens e valores públicos.

17. Não prestadas as contas, deverão ser instauradas tomada de contas especial, art. 155, do RI/TCE-MT. A respeito do tema, o TCE-MT editou a Resolução nº 24/2014 – TP, detalhando cabimento e procedimento.

18. Nesse sentido, em pactuação firmada com a Fapemat, tendo sido transferido recurso público para aplicação em projeto de pesquisa, independente de tratar-se de convênio ou termo de concessão e auxílio, cabível a responsabilização do Sr. Tony Inácio da Silva, concessionário, pela prestação de contas.

19. No caso, trata-se de termo de concessão e prestação de auxílio a projeto de pesquisa firmado em 21/10/2011, mas cujos valores somente foram repassados em 17/11/2011, conforme nota de ordem bancária anexada ao processo (Documento nº 109254/2015, fl. 68). **Tendo o projeto a vigência de 12 (doze) meses e estabelecendo a cláusula oitava, do termo de concessão (Documento nº 109254/15, fls. 60 a 64), que as contas seriam prestadas 30 (trinta) dias após o término do projeto, deveria o Sr. Tony Inácio da Silva tê-las prestado em, aproximadamente, 17/12/2012.**

20. **Ademais, consta nos autos da tomada de contas três avisos de débito de prestação de contas emitidos pela Fapemat, datados de 13/02/13**



(Documento nº 109254/15, fl. 69), de 23/03/13 (Documento nº 109254/15, fls. 70 a 73) e de 23/05/13 (Documento nº 109254/15, fls. 73 a 75).

21. A prestação de contas foi protocolada junto à Fapemat em 23/10/2013, Protocolo nº 586897/2013 (Documento nº 109254/2015, fls. 79 a 147 e Documento nº 109255, fls. 01 e 03), tendo sido juntados comprovantes de pagamento e orçamentos, além de ter o concessionário declarado que utilizou R\$ 15.272,16 da quantia disponibilizada, sobrando o montante de R\$ 6.980,54, que foi transferido à Sefaz em 27/05/2013 (Documento nº 109255, fl. 01).

22. Emitido e homologado parecer, em 13/01/2014, pela exigência de que fosse devolvido o montante de R\$ 3.194,11, decorrente da somatória de cinco notas fiscais posteriores ao termo final de execução do projeto, foi informado o concessionário (Documento nº 109255, fl. 04 a 06) e a parte interveniente (Documento nº 109255, fl. 07) nos dias 13/01/2014 e 23/10/2014, respectivamente.

23. Por fim, foi instituída Comissão de Tomada de Contas Especial pela Portaria nº 001/2015/FAPEMAT, publicada no diário oficial de 04/02/15, e encerrada em 28/04/2015.

24. O Sr. Tony Inácio da Silva alegou em defesa que aplicou os recursos integralmente no projeto e que o atraso no repasse dos recursos ocasionou a perda do cronograma e projeto. Os Srs. Flávio Teles Carvalho e Antônio Carlos Máximo alegaram que, mesmo ocorrendo certa demora, a Fapemat adotou as providências cabíveis.

25. Diante dos fatos expostos, percebe-se: o **descumprimento do dever de prestar contas pelo Sr. Tony Inácio da Silva que, devendo tê-las prestado de forma espontânea em, aproximadamente, 17/12/2013, apenas o fez em 23/10/2013, 10 (dez) meses depois, portanto, e somente após notificações da Fapemat e a enérgica atuação da Fapemat quanto à cobrança da prestação de**



contas, notificando o concessionário e instaurando Tomada de Contas Especial.

26. Analisando os fatos e as alegações de defesa, a Secex manteve a responsabilidade do Sr. Tony Inácio da Silva (1.1), posto que este não apresentou fatos novos sobre o valor de R\$ 3.689,11 e afastou a responsabilidade dos Srs. Flávio Teles Carvalho da Silva (3.1) e Antônio Carlos Máximo (4.1), mantendo, quanto a este último, a irregularidade 4.2, posto que teria sido descumprido o prazo normativo para instauração de tomada de contas.

27. A respeito do tema, este Ministério Público de Contas concorda parcialmente com a equipe de auditoria.

28. **De fato, resta claro o descumprimento do dever de prestar contas do Sr. Tony Inácio da Silva (1.1), que prestou-as apenas após dez meses, mostrando um certo descaso com o dinheiro público e com o dever de prestar contas. No entanto, no que tange à não regularização da quantia de R\$ 3.689,11, posto que seria oriunda de notas fiscais datas posteriores ao termo final do projeto, deve-se ser considerada para fins de responsabilização, mas não para fins de ressarcimento.**

29. Isso porque, conforme apontado na tomada de contas especial, teriam as notas fiscais nºs 48.446, 33.314, 03.268, 07.130 e 010.242, datadas de 11/11/12 e 26/11/12, sido posteriores ao prazo de execução do projeto. No entanto, tendo sido os recursos liberados apenas em 17/11/2011, sendo o comprovante de depósito de 18/11/2011, poderiam ter os recursos sido empregados até 18/11/2012, aproximadamente. Tendo o concessionário juntado notas fiscais, declarações, os três orçamentos exigidos, devolvido o montante não utilizado de R\$ 6.980,54, e sendo as cinco notas fiscais apontadas datas próximas ao prazo formal de finalização do projeto, irrazoável determinação de ressarcimento.



30. No que tange à responsabilização dos gestores da Fapemat pela demora para tomar contas (3.1 e 4.1), assiste razão à Secex em saná-las, posto que a primeira notificação ao concessionário data da primeira metade de fevereiro, menos de dois meses dos trinta dias posteriores à execução do projeto para prestação de contas.

31. Por fim, em divergência com a equipe de auditoria, entende este Ministério Público de Contas por afastar a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Máximo, gestor Fapemat de 01/01/2015 até o presente momento, quanto à demora na instauração de tomada de contas especial (4.2), posto que, tendo este assumido a gestão em janeiro de 2015, instaurou a Tomada de Contas em 04/02/2015, ou seja, dentro de um mês após o início da sua atuação. Ademais, a tomada de contas foi encerrada em 28/04/2015, em prazo inferior, portanto, aos 120 (cento e vinte) dias fixados no art. 4º, §2º, da Resolução nº 24/2014, deste Tribunal de Contas.

32. **Assim, mantida a irregularidade JB 03 quanto ao item 1.1, de responsabilidade do Sr. Tony Inácio da Silva, cabível a aplicação de multa por descumprimento do dever de prestar contas no prazo fixado, caracterizando grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT, devendo ainda as contas serem julgadas irregulares, art. 194, I, do RI/TCE-MT. Ademais, afastada a responsabilidade do Sr. Flávio Teles da Silva (3.1) e Sr. Antônio Carlos Máximo (4.1 e 4.2).**

2.2. Da ilegalidade na concessão de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat (Irregularidade IB 03) – Item 3.4

33. A respeito da legalidade do termo de concessão e aceitação do projeto em comento, de responsabilidade do Sr. Flávio Carvalho da Silva.



34. Conforme juntado pela defesa, foi editado edital e avaliado o projeto pela comissão especial de julgamento, tendo sido-lhe atribuído 9,473. Alegou ainda o gestor que o sítio da Fapemat foi reformado em 2011, sendo perdidos arquivos antigos.

35. A equipe de auditoria manifestou-se pelo afastamento da irregularidade.

36. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

37. De início, deve-se destacar que o presente edital e termo de concessão de auxílio foram editados em 2011, quanto a Fapemat estava sob a presidência do Sr. João Pedro Valente, 01/02/2011 a 28/03/2012, incabível, portanto, a responsabilização do Sr. Flávio Carvalho da Silva, que apenas assumiu responsabilidade pela fundação quando o projeto já estava em execução há quatro meses.

38. Apesar do exposto, este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao dever de fiscal de ordem jurídica, informa que não foi encontrado extrato do Edital nº 004/2011 no site da Fapemat e no Diário Oficial. Pesquisando pelo número no sítio, consta apenas 2ª chamada do referido ato¹. Ademais, digitando o ano de 2010 no campo de busca do referido sítio, são apresentados diversos editais do referido ano². Pesquisado os anos de 2009 e 2008, também foram apresentados diversos resultados.

¹ Disponível em <http://www.fapemat.mt.gov.br/-/2-chamada-do-edital-004-2011?inheritRedirect=true>, visualizado em 06/03/17.

² Disponível em http://www.fapemat.mt.gov.br/noticias?_3_formDate=1488839165023&p_p_id=3&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_3_struts_action=%2Fsearch%2Fsearch&_3_cur=1&_3_format=&_3_keywords=2010&_3_entryClassName=&_3_documentsSearchContainerPrimaryKeys=15_PORTLET_3877975%2C15_PORTLET_4127426%2C15_PORTLET_4660335%2C15_PORTLET_3781780%2C15_PORTLET_3877374%2C15_PORTLET_4193321%2C15_PORTLET_3878675%2C15_PORTLET_3878915%2C15_PORTLET_3878156%2C15_PORTLET_3877294%2C15_PORTLET_3880016%2C15_PORTLET_3878655%2C15_PORTLET_1575594%2C15_PORTLET_3877734%2C15_PORTLET_3878635%2C15_PORTLET_1591983%2C15_PORTLET_1979643%2C15_PORTLET_3877274%2C15_PORTLET_3878476%2C15_PORTLET_1592023, visualizado em 06/03/17.



39. **Assim, em que pese não ser cabível a responsabilização do Sr. Flávio Carvalho da Silva, não se pode afirmar com convicção que o termo de concessão foi firmado de acordo com os estritos preceitos legais, devendo ser mantida a irregularidade e recomendado à Fapemat que promova a ampla divulgação dos editais em aberto.**

2.3. Da não fiscalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão (Irregularidade IB 03) – Itens 2.1, 3.2 e 4.3

40. A referida responsabilidade foi atribuída ao IFMT (2.1), interveniente, e aos Srs. Flávio Teles da Silva (3.2) e Antônio Carlos Máximo (4.3), gestores da Fapema de 28/03/2012 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 até a presente data, respectivamente.

41. A respeito do tema, o reitor do IFMT alegou não ser de responsabilidade do IFMT o acompanhamento de projetos firmados com a Fapemat, sendo dado conhecimento ao instituto apenas de algumas irregularidades. Os demais defendentes alegaram a grande demanda de projetos e solicitações e a pouca quantidade de servidores, o que inviabilizou a fiscalização “in loco”, mas que foram adotadas as providências possíveis.

42. Analisando o termo de concessão de auxílio, observa-se que, o parágrafo segundo da cláusula sexta obriga o concessionário a restar à concedente relatórios semestrais do projeto de pesquisa, ainda que parcial, indicando andamento ou conclusão dos trabalhos. Ademais, prevê o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima que a violação de qualquer das cláusulas importaria em suspensão do auxílio concedido e/ou retirada do material adquirido. Ademais, o próprio Edital de abertura, item 13.6, atribuiu ao termo de concessão e aceitação de auxílio a definição das bases em que a Fapemat acompanhará o desenvolvimento da execução das atividades objeto do edital.



43. Ademais, assim dispõe o art. 5º, do Decreto nº 215/2015, que aprova o Estatuto da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso:

Art. 5º Para a consecução de seus fins, **competem à FAPEMAT:**

I - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes;

II - promover o custeio parcial de instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios fornecidos, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das condições estabelecidas nos projetos aprovados e em seus respectivos termos de concessão;

(...)

44. Em que pese ser o referido estatuto datado de 2015, os próprios gestores o citaram em defesa e é reprodução integral do previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.612/94, que autorizou a criação da Fapemat.

45. Isso posto, considerando que não consta no processo e nem foram juntados pelas defesa documentos que atestem a cobrança ou recebimento de relatórios, bem como a aplicação de sanções em face do descumprimento dessa obrigação por parte do concessionário, este Ministério Público de Contas entende por estar mantida a presente irregularidade.

46. No entanto, diferente do exposto nos relatórios técnicos, a responsabilização do Sr. Antônio Carlos Máximo resta desarrazoada. Isso porque o projeto foi firmado em 2011 e executado em 2012. Assim, cabível tão somente a responsabilização pelo gestor à época da execução, Sr. Flávio Carvalho da Silva, posto que a própria descrição da irregularidade usa os termos “acompanhou e fiscalizou”, o que pressupõe uma atitude simultânea. Responsabilizar o Sr. Antônio Carlos Máximo, que apenas assumiu a Fapemat em 2015.

47. **No que tange à responsabilidade do IFMT, a cláusula quinta do termo de concessão atribuiu a esse, apresentada pelo reitor José Ribeiro**



Barbosa, a responsabilidade por receber e dar ciência das prestações de contas e relatórios técnicos do concessionário. Assim, a própria defesa, ao alegar que não era responsabilidade do IFMT e de que o instituto não tinha acesso ao andamento dos projetos, salvo quando notificado, assume a postura omissa que adotou, deixando de acompanhar o projeto em questão.

48. Acrescente-se ainda que poucas manifestações de autoria do Sr. José Bispo Barbosa, reitor do IFMT, provenientes da fase interna de tomada de contas e anexadas a esse processo, são respostas a ofícios enviados pela Fapemat com cópia de notificações ao Sr. Tony Inácio da Silva de 16/05/2014 (Documento nº 109254/15, fls. 76 e 77) e de 10/04/2015 (Documento nº 109255/15, fls. 12 e 13). Ademais, os ofícios listados pela defesa do IFMT são datados de 2014 e 2015, anos após a execução do projeto.

49. **Diante do exposto, em consonância com o entendimento de auditoria, cabível aplicação de multa por grave infração da norma legal, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT, ao Sr. Flávio Carvalho da Silva (3.2), gestor à época da execução do projeto, e ao IFMT (2.1), interveniente do Termo de Concessão. Diverge este órgão ministerial, no entanto, quanto à responsabilização do Sr. Antônio Carlos Máximo (4.3), por ter esse assumido a gestão da Fapemat em 2015, cerca de dois anos após o fim da execução do projeto, não sendo cabível a cobrança dos relatórios simultâneos de execução do projeto e aplicação de sanções, mas apenas a determinação de instauração de Tomada de Contas, o que foi feito.**

2.4. Da ausência de cadastro do concessionário como inadimplente junto ao Fiplan (Irregularidade IB 03) – Item 3.3 e 4.4

50. A referida responsabilidade foi atribuída aos Srs. Flávio Teles da Silva (3.3) e Antônio Carlos Máximo (4.4), gestores da Fapema.



51. Os Srs. Flávio Teles da Silva e Antônio Carlos Máximo arguíram em defesa que a Fapemat buscou cadastrar o nome do pesquisador como inadimplente junto ao Fiplan, mas a Sefaz, órgão responsável pelo registro de bloqueio, informou que o registro para bloqueio de credor só poderia ser efetuado através de decisão judicial. Acrescentaram ainda que a Fapemat possui cadastro próprio de inadimplentes, o que impede a concessão de novos incentivos caso o servidor seja inadimplente, e que, a partir de 2015, foi implantado o sistema SIGFAPEMAT, plataforma online na qual os pesquisadores se cadastram e o sistema bloqueia caso descumprido o dever de prestar contas.

52. Os defendentes não juntaram comprovantes de notificação à Fiplan e nem negativa da Sefaz. Ademais, não comprovou a aplicação de qualquer sanção ao concessionário inadimplente.

53. A cláusula oitava, parágrafos quarto do termo de concessão, dispõe que, em caso de atraso, ausência ou denegação da prestação de contas, o pesquisador será impedido de receber novos financiamentos, estabelecendo ainda a cláusula décima, parágrafo décimo, que as pendências de relatórios técnicos e prestação de contas implicará também a inclusão no cadastro do Fiplan.

54. Diferente da irregularidade anterior, que exigia acompanhamento simultâneo, a presente irregularidade deve ser imputada a ambos os gestores da Fapemat, posto que a inadimplência do concessionário perdura desde 2012.

55. **Isso posto, em consonância com o exposto pela Secex, este órgão ministerial pugna pela manutenção da responsabilidade com aplicação de multa por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT, ao Srs. Flávio Carvalho da Silva (3.3) e Antônio Carlos Máximo (4.4).**



3. ANÁLISE GLOBAL

56. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011 firmado entre a Fapemat e o pesquisador Tony Inácio da Silva, tendo como interveniente o IFMT, com prazo de vigência de 12 meses, assinatura em outubro de 2011 e disponibilização dos recursos em novembro de 2011.

57. Há, assim, três partes interessadas: o concessionário (Tony Inácio da Silva), o interveniente (IFMT) e o concedente (FAPEMAT, representada pelos dois gestores que a assumiram no período de 2012 até a presente data).

58. As irregularidades apontadas foram: incorreções na prestação de contas (1.1), atribuída ao concessionário, ausência de prova de acompanhamento da execução do projeto (2.1, 3.2. e 4.3), de responsabilidade da interveniente e gestores da concedente, atraso na cobrança de contas (3.1 e 4.1), imputado aos gestores da concedente, atraso na instauração de Tomada de Contas (4.2), atribuída à gestão atual da concedente e ausência de negativação do nome do concessionário inadimplente (3.3 e 4.4), também imputada aos gestores da concedente. Foi ainda questionada a legalidade do termo de concessão (3.4), sendo a irregularidade apontada ao gestor da concedente em 2012.

59. Após análise, este Ministério Público de Contas concordou que o Sr. Tony Inácio da Silva, concessionário, apresentou as contas com um atraso de dez meses e que perdura a dúvida a respeito da aplicação do montante de R\$ 3.689,11, sendo devido o julgamento irregular da presente tomada de contas com aplicação de multa, mas devendo ser afastado o dever de ressarcimento, posto que não comprovado o desvio de recurso.



60. Mantida também a responsabilidade do IFMT, interveniente, posto que, mesmo tendo pactuado pela própria responsabilização quanto à cobrança de relatórios e ciência da prestação de contas, não o fez, apenas tendo procedido notificações ao pesquisador nos anos de 2014 e 2015.

61. Quanto à responsabilidade do Sr. Flávio Carvalho da Silva, presidente da Fapemat no período de 28/03/2012 a 31/12/2014, afastada a responsabilização pela legalidade do termo de concessão, posto que pactuado em 2011, bem como pelo dever de tomar contas, visto que procedeu de maneira ativa na cobrança da prestação de contas. Mantida, no entanto, a responsabilização pelo não acompanhamento do projeto e não negatização do nome do pesquisador inadimplente.

62. No que tange ao Sr. Antônio Carlos Máximo, presidente da Fapemat de 01/01/2015 a 31/12/2016, afastada a responsabilidade pelo dever de tomar contas, do de instaurar tomada de contas no prazo e da obrigação de acompanhar a execução do projeto, posto que assumiu a gestão da fundação apenas dois anos após o término da execução do objeto pactuado. Mantida, no entanto, a responsabilidade pela ausência de negatização do nome do pesquisador inadimplente.

63. Diante do exposto, cabível o julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação.



4. CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **concorda parcialmente com a Secex e manifesta-se:**

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Extensão em Interface com a Pesquisa/Fapemat – Edital 004/2011, de responsabilidade do **Sr. Tony Inácio da Silva (JB 03 – 1.1)**, art. 194, I, do RI/TCE-MT, diante do atraso na prestação de contas e dúvida quanto ao montante de R\$ 3.689,11, devendo ser ainda **determinada a aplicação de multa**, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Flávio Teles da Silva (IB 03 - 3.2 e 3.3) e Antônio Carlos da Silva (IB 03 – 4.4)**, por aquele não ter acompanhado a execução do projeto e por ambos terem deixado de negativar o nome do concessionário inadimplente, configurando infração à norma legal, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

c) pela **aplicação de multa ao IFMT (IB 03 - 2.1)**, por não ter cumprido as obrigações pactuadas como interveniente, devendo ser responsabilizado, nos termos do art. 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 289, II, do RI/TCE-MT;

d) pela **recomendação a FAPEMAT que realize ampla divulgação dos editais de termos de concessão e aceitação de auxílio a projeto de extensão em aberto (IB 03 - 3.4)**;



e) por **afastar as irregularidades 3.1, 4.1, 4.2 e 4.3**, todas classificadas como IB 03, posto que foram **sanadas**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de março de 2017.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.